



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13708.000446/98-23
Recurso nº : 124.491
Matéria : IRPJ – Ex.: 1994
Recorrente : CONSERVADORA ITATUITÉ LTDA
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO -RJ
Sessão de : 25 de julho de 2001
Acórdão : 107– 06.342

REDUÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL - Deve prevalecer a retificação do prejuízo fiscal pelo Fisco, quando há erro na conversão da moeda dos valores consignados no demonstrativo de apuração do resultado do ano calendário de 1993.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSERVADORA ITATUITÉ LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso no termos do relatório e voto.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
RELATORA

FORMALIZADO EM: 14 NOV 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, PAULO ROBERTO CORTEZ, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, LUIS MARTINS VALERO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 13708.000446/98-23
Acórdão nº : 107-06.342

Recurso nº : 124491
Recorrente : CONSERVADORA ITATUITÉ LTDA

RELATÓRIO

CONSERVADORA ITATUITÉ LTDA, qualificada nos autos, recorre a este Colegiado (fls.30/31) contra a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ (fls. 26/28). A referida decisão indeferiu sua impugnação ao auto de infração de fl.01 que alterou os valores compensáveis do imposto de renda pessoa jurídica relativo ao ano calendário de 1993, exercício de 1994, ao verificar que o valor do prejuízo fiscal informado na linha 51 do quadro 4 do anexo 1, correspondente ao período compreendido entre janeiro a junho de 1993, fora transportado a menor, para a linha 1 do quadro 4 do anexo 2 da declaração de rendimentos.

Em sua impugnação a empresa assevera que teve prejuízo no período fiscalizado em quantia acima de cinquenta centavos e que ao fechar sua declaração o valor foi arredondado para um inteiro, visto que a moeda corrente sofreu alteração monetária, vedada a declaração de quantias em centavos. Ao final do exercício abateu do lucro apurado o prejuízo corrigido conforme norma legal à época.

A decisão de primeira instância manteve a redução do prejuízo fiscal, visto que teria havido erro no preenchimento da declaração de rendimentos.

Na fase recursal, a recorrente afirma:

I – em 1993 ocorreram diversas mudanças na moeda nacional (cruzeiro, cruzeiro real e URV).

II – o valor declarado na linha 36 do anexo I refere-se ao prejuízo de janeiro a novembro de 1993, totalizando Cr\$ 1.823.414,00 e não o declarado a menor nesta linha no valor de Cr\$ 1.675.659,00 que foi transferido

Processo nº : 13708.000446/98-23
Acórdão nº : 107-06.342

para a linha 44 do anexo II, passando a ter um lucro apurado de Cr\$ 164.250,00. Dessa forma, a empresa tributou um lucro a maior do que o devido sobre a importância de Cr\$14.755,00 (prejuízo de Cr\$ 182.341,00 – Cr\$ 167.566,00 = Cr\$ 14.755,00), ou seja, maior do que o valor do imposto de renda devido, recolhido em 04 de abril de 1994, conforme DARF em anexo.

É o Relatório.

F. Bastos

Processo nº : 13708.000446/98-23

Acórdão nº : 107-06.342

VOTO

Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, Relatora:

Recurso tempestivo.

Não houve constituição de crédito tributário no auto de infração. A infração decorrente do transporte de valor a menor do lucro líquido do ano calendário para o demonstrativo de apuração do lucro real resultou em redução do prejuízo fiscal no ano de 1993.

A autoridade julgadora de primeira instância às fls.26/28, fundamentou sua decisão nos seguintes termos:

"Analisando-se os demonstrativos do sistema da Receita Federal "IRPJ/Consulta Declarações – que na opção "Dados de preenchimento" apresenta os valores informados pelos contribuintes nas suas declarações – observa-se que a interessada havia informado na linha 51 do quadro 4 do anexo 1, em relação aos períodos de janeiro a junho de 1993, respectivamente, os seguintes valores: 16.502, -13.344, -17.494, -10.304, - 12.024 e 6.346 (fls.22 e 23). Tais valores, que foram acertadamente considerados pelo Fisco ao efetuar o lançamento, deveriam ter sido transportados pela interessada para a linha 1 do quadro 4 do anexo 2, ao contrário dos outros que foram por ela informados neste campo (16.501.989, -13.344.767, -17.493.577, - 10.304.113, - 12.024.929 e -6.346.050, cf. fl.25). Assim, devem prevalecer os valores apurados pelo Fisco, indicados no demonstrativo do auto de infração (fl.03).

Cabe a interessada, se já tiver compensado, em anos-calendário subseqüentes, valores de prejuízos fiscais que ultrapassem os valores apurados no auto de infração, recalcular o lucro real desses períodos e recolher o Imposto sobre a Renda correspondente com os acréscimos legais."

Ilca Castro Lemos Diniz

Processo nº : 13708.000446/98-23
Acórdão nº : 107-06.342

Ocorreu, portanto, erro na conversão da moeda dos valores consignados no demonstrativo do resultado, equivalente a centavos e, assim, forçoso é concluir pela procedencia da redução do prejuízo fiscal.

Sala das Sessões - DF, em 25 de julho de 2001


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ